



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE PROTETIVA**

PORTARIA DE CARNAVAL DAS ESCOLAS DE SAMBA MIRINS Nº 02/2025

Disciplina a participação, a entrada e a permanência de crianças e adolescentes nos desfiles carnavalescos das escolas de samba mirins no Sambódromo da Marquês de Sapucaí, nos termos do art. 149, incisos I e II da Lei nº 8.069 de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e dá outras providências.

A Excelentíssima Senhora Juíza de Direito, Dra. LYSIA MARIA DA ROCHA MESQUITA, titular da 1ª Vara da Infância e da Juventude Protetiva da Capital, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente preconizado na Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei nº 8.069 de 1990 (ECA);

CONSIDERANDO que as crianças e adolescentes têm direito ao lazer e à cultura, desde que respeite sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (art. 71, da Lei 8.069 de 1990);

CONSIDERANDO que o Carnaval é evento de grande importância cultural e de vultosa participação do público em geral;

CONSIDERANDO que a existência de escolas de samba mirins, com desfiles em dias e horários específicos, atende de forma mais segura e saudável ao direito da criança e do adolescente ao lazer;

CONSIDERANDO o dever de fiscalizar a entrada, permanência e desfiles de crianças e adolescentes no Sambódromo da Marquês de Sapucaí, bem como a Cidade do Samba, barracões e ensaios técnicos atribuído pela Portaria nº 01/2024 (Portaria de Carnaval);

CONSIDERANDO que para a edição da presente Portaria foi devidamente cumprido o rito previsto na Resolução 30/2006, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;

RESOLVE:

Editar a presente Portaria, que passará a disciplinar, na forma do art. 149, I e II, da Lei nº 8.069 de 1990, a entrada, a permanência e a participação de crianças e adolescentes nos desfiles das Escolas de Samba Mirins que ocorrem no Sambódromo da Marquês de Sapucaí, que são de competência da 1ª Vara da Infância e da Juventude Protetiva da Capital.

DA ENTRADA, PERMANÊNCIA E PARTICIPAÇÃO NOS DESFILES

Art. 1º. É proibida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade desacompanhados dos pais/responsáveis legais nos dias de desfiles, em qualquer espaço do Sambódromo, frisas arquibancadas, camarotes e pista

Art. 2º É permitida a participação de crianças e adolescentes nos desfiles das escolas de samba mirins, na forma desta portaria

Parágrafo único- A permissão de participação de infantes em escolas de samba em que predomine o público adulto deverá ser requerida em alvará próprio, formulado pela agremiação requerente, por intermédio de seus procuradores, observando-se os prazos definidos em portaria específica.

Art. 3º A participação de crianças na bateria é extensa a utilização de instrumentos musicais, com exceção dos de grande porte, como Bumbo e Surdo.

Parágrafo único. É permitido aos adolescentes utilizar instrumentos musicais de grande porte, respeitada sua capacidade física.

DO HORÁRIO DE INÍCIO, TÉRMINO E ORGANIZAÇÃO DOS DESFILES

Art. 4º Fica limitada a participação de 12 (doze) escolas de samba mirins por dia de desfile, caso existam mais escolas suas apresentações serão distribuídas pelos dias de ensaios técnicos.

§1º Os desfiles das escolas mirins terão, obrigatoriamente, a duração máxima de 30 (trinta) minutos.

§2º Os desfilantes percorrerão até o segundo recuo de bateria do Sambódromo e, a partir dali, serão separados os integrantes da bateria e os desfilantes comuns, sendo encaminhados para rota específica, a ser indicada pela LIESA.

Art. 5º Em caso de verificação, pela LIESA, de haver escolas de samba mirins em número superior ao estabelecido, na forma do art. 4º desta Portaria, deverá a associação estabelecer mais de um dia para desfile, respeitando o limite diário aqui definido.

Art. 6º As escolas de samba mirins deverão iniciar seus desfiles às 17h (dezessete) horas e terminá-los até às 23:00h (vinte e três) horas, podendo se estender até à meia noite excepcionalmente.

§1º A LIESA fica responsável por organizar a entrada e saída de cada escola de samba mirim nos desfiles, a fim de evitar atrasos.

§2º A LIESA deverá credenciar o adulto que acompanhará as crianças desfilantes de até 5 (cinco) anos de idade.

Art. 7º As escolas de samba mirins serão organizadas, na ordem de sorteio do desfile, em ambos os lados da Av. Presidente Vargas.

Art. 8º No final do percurso do desfile de cada escola a LIESA deverá providenciar a separação dos integrantes da bateria e os demais componentes, bem como impedir que familiares ou pessoas estranhas ao desfile acessem a Praça da Apoteose (área de dispersão).

DO ALVARÁ JUDICIAL

Art. 9º A participação de crianças e adolescentes nos desfiles que trata a presente Portaria dependerá de ALVARÁ AUTORIZATIVO deste Juízo, requerido através de advogado, por cada agremiação participante, com **ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 20 (VINTE) DIAS CONSECUTIVOS (CORRIDOS)** da data do primeiro desfile oficial na Marquês de Sapucaí, conforme calendário oficial no ano correspondente ao requerimento.

Art. 10 O requerimento de alvará autorizativo, nos termos do art. 9º, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - procuração outorgada ao advogado;

II - requerimento de alvará, nos seguintes termos:

- a)** nome e CNPJ da agremiação requerente, bem como qualificação completa do seu presidente;
- b)** local, data e horário previstos para o desfile;
- c)** nome do responsável pela agremiação que deverá portar sua identificação civil, presente no desfile, o qual deverá sanar eventuais irregularidades apontadas pelos Comissários de Justiça da Infância e Juventude e/ou voluntário designado pelo Juízo, bem como receber notificações, intimações e assinar auto de infração no dia;

- d) declaração de participação ou não de crianças e adolescentes em carros alegóricos;
- e) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) dos carros alegóricos, no caso de participação/presença de crianças/adolescentes ou declaração de sua apresentação posterior, com antecedência de ao menos 5 (cinco) dias da data do desfile, podendo ser uma única ART para todos os carros alegóricos.

III – lista nominal e numerada das crianças/adolescentes participantes, com indicação da data de nascimento;

IV - declaração de que se encontram arquivados na sede da agremiação, em pastas individuais, os seguintes documentos:

- 1) cópia da certidão de nascimento da criança/adolescente e RG dos responsáveis.
- 2) comprovante de escolaridade;
- 3) termo autorizativo do uso de imagem e autorização para participação no desfile das crianças/adolescentes firmado pelos responsáveis legais, conforme ANEXO I desta Portaria.

V - declaração de ciência dos termos desta Portaria, bem como de que as suas normas reguladoras serão aplicáveis no decorrer do desfile, concentração e dispersão.

Parágrafo único. O alvará autorizativo para desfile de Escolas de Samba Mirins é gratuito, na forma do art. 141, § 2º do ECA.

DA LISTA NOMINAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 11 O alvará autorizativo será expedido com base na lista nominal inicial das crianças e adolescentes; todavia, valerá para as listas sucessivas, se houver.

§ 1º As listas nominais posteriores deverão ser apresentadas nos autos do processo eletrônico em que a agremiação requer o Alvará

Autorizativo, até as 18 (dezoito) horas do dia anterior ao respectivo desfile.

Art. 12 O requerimento do alvará sem a observância do prazo indicado no art. 9º, caput, acarretará o indeferimento do pedido e, por conseguinte, lavratura do auto de infração caso crianças/adolescentes participem dos desfiles.

DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART) DOS CARROS ALEGÓRICOS E DA PARTICIPAÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NOS VEÍCULOS

Art. 13 É permitida a condução de crianças a partir de 10 (dez) anos de idade nos carros alegóricos e tripés, desde que respeitadas as seguintes medidas de segurança:

I – A altura entre o chão da pista e o piso do local onde se encontre a criança ou o adolescente no carro alegórico **não poderá ultrapassar 150 cm (um metro e meio)**, devendo ser instalado aparato de segurança, tais como: cinto, barra ou tela de segurança.

II – Apresentação de ART, assinada por profissional em situação regular no órgão competente.

Art. 14 Fica vedada a participação de crianças e adolescentes em carros alegóricos que traduzam ou expressem mensagens negativas ou apologia a crimes e contravenções, conforme legislação penal vigente.

Art. 15 Caso a agremiação não possua, na data da entrada do pedido (20 dias antes do primeiro desfile oficial na Marquês de Sapucaí), as ARTs referentes aos carros alegóricos, **deverá apresentá-las com até 5 (cinco) dias de antecedência do primeiro desfile**.

Parágrafo único. A ausência de apresentação das ARTs até a prolação da sentença acarretará a proibição de desfile de crianças e adolescentes em carros alegóricos/tripés.

DO TRANSPORTE DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 16 Fica vedado o transporte de pessoas estranhas ao desfile, inclusive familiares e responsáveis, no meio de transporte fornecido pelas agremiações mirins para o transporte das crianças e adolescentes.

Art. 17 Os responsáveis por cada ônibus/van e ala da Escola de Samba deverão embarcar com as crianças e adolescentes no transporte, devendo estes serem acomodados sentados.

Art. 18 O meio de transporte fornecido pelas agremiações mirins deverá ser identificado pela LIESA com o nome da agremiação e seu respectivo número.

I- A identificação será afixada no para-brisa do veículo (vidro dianteiro), no canto inferior direito, em tamanho GRANDE E LEGÍVEL, com letras na cor preta e com logo da LIESA.

II- A numeração refere-se à quantidade de ônibus/vans que cada agremiação trará para o desfile, caso tenha mais de um.

III- O veículo que transportará os instrumentos da bateria deverá ter a identificação da agremiação a que pertence.

§1º As agremiações mirins deverão identificar com crachá, onde constará o nome e o RG/CPF, dos responsáveis por cada ônibus/van utilizados no transporte de crianças e adolescentes no trajeto para o desfile.

§2º Os responsáveis pelos ônibus/vans deverão observar o embarque seguro e organizado de todas as crianças e adolescentes pertencentes a agremiação quando do término do desfile.

§3º Caso as agremiações queiram, poderão fornecer transporte para os responsáveis e familiares das crianças e adolescentes desfilantes, no entanto, esses ônibus/vans não terão acesso à área de dispersão, devendo o embarque ser realizado em ponto definido pela LIESA, fora da área de dispersão.

Art. 19 Os ônibus/vans oferecidos por cada agremiação sairão de local definido pelas agremiações com as crianças e adolescentes desfilantes e os responsáveis de cada escola de samba mirins, retornando ao mesmo local de partida, onde aguardarão os pais/responsáveis legais das crianças e adolescentes deverão buscá-los.

DA PROTEÇÃO

Art. 20 Todas as crianças participantes dos desfiles deverão portar crachá ou pulseira de identificação, com telefone e endereço do responsável, em material resistente, inclusive à água.

Art. 21 As agremiações deverão cuidar para que carros alegóricos, alegorias, tripés e fantasias não contenham objetos, complementos ou adereços capazes de oferecer riscos à saúde ou à integridade física dos desfilantes ou de terceiros.

Art. 22 Durante a concentração e dispersão das escolas de samba mirins, deverão ser observados todos os procedimentos de segurança quanto ao trato de crianças e adolescentes, cuidando-se para que sejam evitados abusos e possíveis lesões.

Art. 23 As escolas de samba mirins terão acesso às tendas instaladas pela LIESA em apoio às escolas da série ouro e do grupo especial, devendo essas permanecer montadas e disponíveis, com serviço de limpeza e refrigeração do ambiente.

Art. 24 A LIESA deverá garantir fornecimento de água potável aos participantes do evento, bem como aos espectadores, instalando posto de hidratação, aguadeiros ambulantes em todos os setores ao longo do sambódromo, inclusive na dispersão.

Paragrafo único. Fica facultada a formação de parceria com empresas públicas ou privadas para atender ao requisito deste artigo.

Art. 25 A LIESA deverá providenciar o fornecimento de lanches para as crianças e adolescentes participantes do desfile, facultativa a parceria com empresas.

Art. 26 A LIESA deverá providenciar colaboradores para auxiliar os setores de concentração, pista e dispersão.

DA FISCALIZAÇÃO PRÉVIA

Art. 27 Poderão ser realizadas fiscalizações periódicas pelo Comissariado deste Juízo na Cidade do Samba, na quadra das agremiações, nos barracões das Escolas de Samba Mirins e eventuais ensaios técnicos, devendo ser facilitado o ingresso dos funcionários designados nos locais pertinentes.

DAS PROVIDÊNCIAS DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS

Art. 28 O Município do Rio de Janeiro deverá providenciar através de suas secretarias competentes:

a) o fechamento da pista lateral e central da Av. Presidente Vargas, no sentido centro, bem como o isolamento das ruas de acesso, durante todos os dias de desfile das escolas de samba mirins.

b) deverá impedir a instalação de ambulantes a menos de 200 metros, ao longo da Av. Presidente Vargas, na área destinada a concentração das Escolas de Samba Mirins, impedindo, especialmente, a venda de bebidas alcoólicas no local.

c) deverá promover o fechamento da Rua Frei Caneca nos mesmos moldes estabelecidos para os desfiles das escolas de samba do grupo especial e série ouro, a fim de facilitar o acesso dos veículos (ônibus/vans) que conduzirão os infantes do local de desfile para casa.

Art. 29 Fica a cargo da LIESA a solicitação de apoio do município, bem como a outros órgãos públicos e empresas privadas para a realização do evento.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 Os documentos e informações exigidos por esta Portaria para a concessão do Alvará Judicial não impedem a requisição de outros, caso seja necessário, bem como podem ser dispensados, à luz do caso concreto, desde que se demonstrem desnecessários, tendo em vista o princípio da razoabilidade.

Art. 31 Os responsáveis pelos desfiles cuidarão para que não haja consumo de bebidas alcoólicas, cigarros e similares, por crianças ou adolescentes, em suas dependências.

Art. 32 A fiscalização do evento de que trata esta Portaria cabe aos Comissários de Justiça da Infância e da Juventude, bem como voluntários designados por este Juízo, sendo-lhes facultado o ingresso nos locais pertinentes, mediante prévia identificação.

Art. 33 Os casos omissos, dúvidas e pretensões diversas serão analisados e resolvidos pelo Juiz da 1ª Vara da Infância e da Juventude Protetiva da Capital.

Art. 34 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se, em parte, no tocante às escolas de samba mirins a Portaria 01/2024 deste Juízo, bem como qualquer outro ato e disposições em contrário.

Art. 35 Comunique-se o inteiro teor desta Portaria aos Excelentíssimos Srs. Desembargadores Presidentes do Tribunal de Justiça e do Conselho de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Corregedor Geral da Justiça, Governador do Estado do Rio de Janeiro, Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro, 1ª Promotoria de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude, Defensor Público Geral do Estado do Rio de Janeiro, Presidente da OAB/RJ, Procurador Geral da Justiça, Secretário de Estado de Segurança Pública, Presidente dos Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselhos

Tutelares, Presidente da RIOTUR, Presidente da LIESA, Presidente da LIGA/RJ, Presidente da Associação das Escolas de Samba Mirins do Rio de Janeiro (AESM Rio). Comunique-se aos setores deste Juízo.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2025.

LYSIA MARIA DA ROCHA MESQUITA
Juiz de Direito
1^a Vara da Infância e da Juventude Protetiva da Capital